

Parecer nº 28/FEAM/URA ZM - CAT/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0033365/2020-63

PARECER nº 28/FEAM/URA ZM - CAT/2026 - RECURSO CONTRA CONDICIONANTES DE LICENÇA			
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 0255/1998/006/2007	SITUAÇÃO: Licença Deferida	
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação de Licença de Operação			
EMPREENDEDOR: São Geraldo Energética S.A		CNPJ: 10.274.147/0001-23	
EMPREENHIMENTO: PCH Túlio Cordeiro de Melo		CNPJ: 10.274.147/0001-23	
MUNICÍPIO (S): Abre Campo		ZONA: Rural	
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/2004):	CLASSE	
E-02-01-1	Sistemas de geração de energia hidrelétrica, exceto Central Geradora Hidrelétrica – CGH	4	
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	
Luiz Gustavo de Rezende Raggi - Analista Ambiental		1.148.181-9	
De acordo: Marcos Vinicius Fernandes Amaral Coordenadora de Análise técnica		1.366.222-6	
De acordo: Raiane da Silva Ribeiro Coordenadora de Controle Processual		1.576.087-9	
1. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE 1.1 Do Cabimento do Recurso A legislação vigente à época da prolação da decisão e da interposição do recurso, Decreto Estadual nº 44.844/2008 (revogado), previa, em seu Artigo 19, o cabimento de recurso de decisão relativa ao requerimento de licença ambiental emitida pela Supram. Apesar do deferimento da licença, o recurso ora em análise foi apresentado para modificação/exclusão das condicionantes nº 2, 3, 4, 5, 12, 13,14 e 16 do Certificado RenLO nº 912/ZM (P.A. 0255/1998/006/2007). Neste sentido, não há dúvidas de que as condicionantes integram a decisão que deferiu o pedido de Renovação de Licença de Operação. 1.2. Da Legitimidade Recursal O presente recurso foi interposto pelo titular do direito atingido pela decisão, portanto, parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do Art. 22, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008(revogado). 1.2.1. Da Tempestividade O recurso, para ser admissível, deve ser interposto no prazo legal. De acordo com o Artigo 20 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (revogado), o prazo para a interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental é de			

trinta dias, contados da publicação da decisão.

Art. 20 – O prazo para interposição do recurso contra decisão referente ao Licenciamento Ambiental ou à AAF a que se referem os arts. 18 e 19 é de trinta dias, contados da publicação da decisão.

A decisão ora impugnada foi publicada em 30/09/2017, iniciando-se a contagem do prazo de 30 dias no dia 03/10/2017 e findando-se em 01/11/2017.

O protocolo do recurso ocorreu no dia 01/11/2017, portanto, tempestivamente.

1.3. Dos Requisitos do Artigo 23 do Decreto Estadual Nº 44.844/2008

Considerando o disposto no Art. 23 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

1.4. Da Competência

Dispõe o Art. 41 do Decreto 47.383/2018 que compete às Unidades Regionais Colegiadas - URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. Tratando-se de recurso em face do deferimento de licença concedida pelo então Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata (atual Chefe Regional da FEAM/URA/ZM), o presente recurso deve ser submetido a julgamento pela URC/ZM.

1.5. Do Pagamento da Taxa de Expediente

A interposição do presente recurso foi acompanhada de taxa de expediente, prevista na Lei Estadual nº 22.796/2017 para recursos contra indeferimento de licenças. Conforme disposto no item 3.1.8 da Instrução de Serviço SISEMA 02/2021, não há cobrança de taxas por recursos por deferimento de licenças ou arquivamento de processos.

Sendo assim, o empreendedor faz jus a pedido de declaração para fins de restituição de taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, Feam, IEF ou Igam, descritas no item 7, da Tabela A, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que deverá ser realizado pelo requerente através do SEI, conforme previsto na Resolução Conjunta Semad/IEF/Feam/Igam nº 2.792, de 02 de abril de 2019, publicada no “Minas Gerais” de 25 de junho de 2019.

1.6. Do Efeito Suspensivo

O efeito suspensivo é previsto pelo art. 57 da Lei nº 14.184, de 2002, a seguir:

Art. 57 – Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único – Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

No caso em questão, não há que se falar em efeito suspensivo com a interposição do presente recurso, uma vez que não existe previsão para tanto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, que regulamenta o procedimento recursal no Capítulo I, Seção III, do artigo 40 ao artigo 47. Além disso, não há justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação em se manter as obrigações até julgamento do recurso.

2. MÉRITO

A empresa São Geraldo Energética S.A - PCH Túlio Cordeiro de Melo - obteve a Renovação da Licença nº nº 912/ZM, concedida em 29/09/2017.

Em 01/11/2017 o empreendedor protocolou, no PA SIAM nº 0255/1998/006/2007, processado no processo híbrido SEi nº 1370.01.0033365/2020-63, requerendo a exclusão/modificação de condicionantes a seguir detalhado.

Diante do acima exposto, o presente Parecer tem como finalidade apresentar à Unidade Regional Colegiada do Copam subsídios para fins de deliberar acerca do recurso apresentado.

2.1. Da Solicitação da exclusão ou subsidiariamente alteração da condicionante nº2.

A Empresa São Geraldo Energética S.A, operadora do empreendimento PCH Túlio Cordeiro de Melo, solicita, a exclusão e subsidiariamente alteração da redação. O texto original assim prevê:

Condicionante nº 02: Corrigir recibo da inscrição do CAR (CAR 1 e CAR 2) das terras pertencentes a empresa, de modo a compatibilizar as áreas da propriedade, constantes das certidões do cartório e os respectivos CAR, e se possível unificar as matrículas, apresentando um novo mapa georeferenciado com a localização da reserva legal, visando vistoria do órgão ambiental para validação das informações. Prazo: 180 dias

2.1.1 Justificativa do empreendedor

O empreendedor justifica o pedido de exclusão pelo fato que as divergências encontradas no CAR e nos registros dos imóveis decorrem da ausência de precisão dos métodos utilizados no georreferenciamento. Ainda, informa da impossibilidade de obter a anuência dos confrontantes. Também afirma que não haveria prejuízos ambientais, uma vez que a área georeferenciada é maior da constante dos registros, sendo a demarcação da reserva legal considerado as medidas atuais. Por fim, afirma inexistir obrigação legal que sustente a manutenção da condicionante.

2.1.2 Discussão

Diante da alteração legislativa ocorrida ao longo da vigência da licença, qual seja a regulamentação da avaliação dos Cadastros ambientais rurais, verifica-se que a adoção da metodologia atual de avaliação, seria a medida mais adequada do que aquela proposta pela condicionante.

O empreendimento está legalmente dispensado de constituir Reserva Legal, conforme dispõe a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, em seu art. 25, § 2º:

Art.25 - Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

[...]

II - as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica”.

Em consequência disso, está também dispensado de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), segundo artigo 88, §4º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

[...]

§ 4º – Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal e, portanto, de inscrição do imóvel no CAR:

[...]

II – áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

Assim, sugere-se a exclusão da condicionante 02, acatando-se a pretensão do empreendimento.

2.2 Da solicitação da exclusão e subsidiariamente a modificação da condicionante 03

O empreendedor requer a exclusão da condicionante nº 03 e subsidiariamente a alteração da redação. O texto original assim prevê:

Condicionante n 03: Implantar um novo “Plano de segurança e alerta”, elaborando material informativo (Cartilhas, folders Cartazes e faixas), instalando sinalizações com placas indicativas de trânsito e perigo, visando proteger contra acidentes o contingente humano que fará uso do entorno do reservatório para as atividades de lazer e pesca amadora, indicando os usos permitidos e proibidos nas diversas zonas previstas no PACUERA. Apresentar relatórios das ações empreendidas no âmbito do relatório anual consolidado. Prazo: durante a vigência da licença.

2.2.1 Da Justificativa do empreendedor

A exclusão requerida é fundamentada na coincidência entre as obrigações estabelecidas na condicionante com aquelas já estabelecidas no PACUERA. Afirma que a elaboração de material informativo (cartilha, folders, cartazes e faixas) não estaria previsto na proposta apresentada no PACUERA, razão pela qual estaria o empreendedor desincumbido de sua realização.

2.2.2 Discussão

Para atendimento a esta condicionante foram enviados relatório fotográfico das ações de implantação das placas de sinalização e advertência no entorno do reservatório e ações junto com o Programa de Comunicação Social, através da distribuição de informativos. Considerando a não previsibilidade de apresentação do material informativo (cartilha, folders, cartazes e faixas) na proposta apresentada no PACUERA., fica a condicionante substituída pela seguinte redação, sem prejuízo da demonstração do cumprimento dos termos da redação anterior:

Condicionante 03: Implantar “Plano de segurança e alerta”, instalando sinalizações de acordo com o previsto no PACUERA e os usos permitidos e proibidos nas diversas zonas nele previstas. Apresentar relatório compreendendo as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da licença

2.3 Da solicitação da exclusão e subsidiariamente a modificação da condicionante 04

O empreendimento requer a exclusão da condicionante 04 que assim prevê:

Condicionante 04: Continuidade do monitoramento e gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento, bem como dos resíduos sólidos da Usina, elaborando planilhas de controle contendo quantidade, destino em empresas que recolhem, enviando cópias a Supra/ZM apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da Licença.

2.3.1 Da Justificativa do empreendedor

O empreendedor fundamenta o requerimento de exclusão no fato de que a obrigação descrita na condicionante está também prevista no item 02 do anexo II (Programa de automonitoramento- Resíduos sólidos). A suposta duplicidade traria custos desnecessários ao empreendedor e retrabalho do órgão ambiental.

2.3.2 Discussão

Considerando que o empreendedor vem apresentando os relatórios de automonitoramento previsto no Anexo II do Parecer Único SIAM nº 1117046/2017, bem como vem apresentando os protocolos de Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR. Fica a condicionante substituída pela seguinte redação, sem prejuízo da demonstração do cumprimento dos termos da redação anterior:

Condicionante 04: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II, demonstrando o atendimento aos padrões definidos nas normas vigentes e apresentar os relatórios do laboratório. Prazo: Durante a vigência da licença.

2.4 Da solicitação da exclusão e subsidiariamente a modificação da condicionante nº 05

O empreendimento requer a exclusão da condicionante 05 que assim prevê:

Condicionante nº 05: Continuidade do monitoramento e gerenciamento dos afluentes sanitários com análises semestrais, elaborando planilhas de controle contendo quantidade, destino e empresas que recolhem, bem como boletins de análise enviando cópias à SUPRAM –ZM apresentadas de uma só vez no âmbito do relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da Licença.

2.4.1 Da Justificativa do empreendedor

O empreendedor fundamenta o requerimento de exclusão no fato de que a obrigação descrita na condicionante está também prevista no item 01 do anexo II (Programa de automonitoramento- Resíduos sólidos). A suposta duplicidade traria custos desnecessários ao empreendedor e retrabalho do órgão ambiental.

2.4.2 Discussão

Considerando que o empreendedor vem apresentando os relatórios de automonitoramento previsto no Anexo II do Parecer Único SIAM nº 1117046/2017 e avaliando ao que foi apresentado verificou-se que as informações apresentadas atendem ao solicitado pelo órgão ambiental na referida condicionante, constatando estar em duplicidade a solicitação de informações.

Sugere-se a exclusão da condicionante uma vez que a redação dada a condicionante 04 abrange o automonitoramento de efluentes sanitários solicitados na Condicionante 05.

2.5. Da solicitação da exclusão e subsidiariamente a modificação da condicionante nº 12

O empreendimento requer a exclusão da condicionante 12 que assim prevê:

Condicionante 12: Continuidade do “Projeto de comunicação social” procurando prestar esclarecimento detalhado de cada etapa do empreendimento, dirimir dúvidas dos atingidos, dos moradores das comunidades adjacentes, bem como da sociedade civil em geral. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da licença.

2.5.1 Justificativa do empreendedor

O empreendedor afirma que o projeto de comunicação social se encerrou em fase anterior do licenciamento, estando prevista obrigação similar no item 15.1 do PACUERA.

2.5.2 Discussão

Na atual fase do licenciamento do empreendimento, justifica-se a manutenção da comunicação social, porém nos moldes da proposição do empreendedor, CONFORME ITEM 15.1 DO PACUERA qual seja:

"O projeto tem como objetivo incrementar e orientar ações de comunicação social, incentivando a participação da população envolvida, buscando ampliar debates e diminuir situações de desgaste entre a comunidade e o empreendedor.

Através deste procura-se também apoiar a execução dos projetos ambientais propostos no PCA e organizar um sistema de informação sobre o empreendimento. Além de buscar a participação na promoção de ações pedagógicas junto a ADA e entorno, juntamente a um trabalho interdisciplinar de Educação Ambiental e Sanitária, auxiliando, assim, os respectivos programas.”

Assim, sugere-se que seja deferido o requerimento de alteração, sugerido pelo empreendedor, para que a condicionante tenha a seguinte redação:

Condicionante nº12: Execução do “Projeto de comunicação social” na forma prevista no PACUERA. Apresentar relatórios comprovando as ações empreendidas, no âmbito do relatório anual consolidado. Prazo: Durante a vigência da Licença.

2.6 Da solicitação da exclusão e subsidiariamente a modificação da condicionante 13 e 14

Condicionante 13: Apresentar o programa de Educação Ambiental conforme diretriz da DN COPAM 214 de 26 de abril de 2017. Prazo: até 26 de abril de 2018.

Condicionante 14: Executar o programa de Educação Ambiental- PEA conforme diretrizes da DN COPAM 214 de 26 de abril de 2018. Prazo: A partir de 26 de abril de 2018.

2.6.1 Justificativa do empreendedor

O empreendedor impugna o prazo para o cumprimento das condicionantes, alegando a inaplicabilidade da DN COPAM nº 214/2017, que passou a vigorar em 26 de abril de 2017.

Segundo a Deliberação os empreendimentos já preexistentes a data da publicação deveriam se submeter a novo regime com adequação do Programa de educação ambiental. Tratando-se de fase de renovação, não haveria prazo para elaboração do “Diagnóstico Socioambiental Participativo” (DSP).

Assim, o empreendedor requer a exclusão da condicionante e subsidiariamente a alteração do prazo.

2.6.2 Discussão

Nos termos da Instrução de serviço 04/2018, aos empreendimentos com licença vigente aplica-se regra de transição prevista no Art. 14 da DN nº214/2017, qual seja:

Art. 14 No caso de empreendimentos que possuam licenças ambientais vigentes na data de publicação desta Deliberação Normativa, o empreendedor deverá apresentar o PEA, conforme diretrizes desta norma, na próxima fase de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade.

A regra amolda-se ao empreendimento, não havendo previsão quanto ao prazo para apresentação do estudo e execução. Assim, o pleito de alteração do prazo, mostra-se adequado, sugerindo-se a manutenção das condicionantes, alterando-se apenas o prazo para que conste: “ao longo da vigência da licença”.

Condicionante 13: Apresentar o programa de Educação Ambiental conforme diretriz da DN COPAM 214 de 26 de abril de 2017. Prazo: ao longo da vigência da licença.

Condicionante 14: Executar o programa de Educação Ambiental- PEA conforme diretrizes da DN COPAM 214 de 26 de abril de 2018. Prazo: ao longo da vigência da licença.

No que diz respeito ao cumprimento das condicionantes sob exame, mesmo diante da existência de discussão administrativa capaz de lhe reverter a eficácia, ações de educação ambiental foram executadas conforme demonstram as evidências apresentadas no Relatório de Desempenho Ambiental. Foram realizadas ações concentradas em escolas, nos moradores de entorno e colaboradores do empreendimento, conforme o Programa de Educação Ambiental vigente. As campanhas foram realizadas durante todo o período de vigência da licença com exceção do período entre 2020 e 2022 em que foi decretado estado de calamidade pública devido à pandemia causada pelo agente coronavírus (COVID-19), impossibilitando a realização de atividades que envolviam contato com o público e reuniões. Deste modo, as atividades foram suspensas, visando a segurança dos colaboradores da Elara Renováveis e a população vizinha ao reservatório. O órgão ambiental foi informado da não realização das ações, através das cartas protocoladas via SEI, a saber: Carta BER 339/2020 de 19/03/2020 – “Comunicado novo coronavírus (COVID19)” – Peticionamento via SEI: 12611703 em 23/03/2020; Carta BER 931/2020 de 06/07/2020 – “Comunicado novo coronavírus (COVID-19) – Comunicação de não realização de condicionantes referentes ao 1º semestre de 2020 na PCH Túlio Cordeiro de Melo, no município de Muriaé – MG. Especificamente relacionado ao atendimento da condicionante 13 do ANEXO I da licença ambiental, foi apresentado novo Programa de Educação Ambiental da PCH Tulio Cordeiro de Melo elaborado em janeiro 2025 já protocolado junto ao órgão ambiental em 18 de março de 2025 (PROTOCOLO 109615687). Foi apresentado também o relatório de execução de uma campanha realizada em abril de 2025 do novo Programa de Educação Ambiental, além das conclusões de cada ciclo de execução do Programa de Educação Ambiental no período entre 2017 e 2024.

2.7 Da solicitação da exclusão e subsidiariamente a modificação da condicionante 16

Condicionante nº 16: Apresentar a SUPRAM ZM, proposta de compensação por intervenção em 1, 2182 hectares de APP, correspondente a, no mínimo 2 para 1, em outra área de APP, tudo nos moldes previstos na Resolução CONAMA 369/2006, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, bem assim na DN COPAM nº 76/2004. A proposta deverá ser acompanhada de um mapa georeferenciado de nova área acompanhada de um PTRF e ART,s (de projeto execução) para recuperação de área em consonância com o que estabelece a DN COPAM nº 76/2004. Prazo: 120 dias contados da concessão da Licença.

2.7.1 Justificativas do empreendedor

O empreendedor afirma que o Art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução CONAM nº 369/2006, não prevê que o quantitativo é de 2

para 1. Estando, portanto, a obrigação prevista em desacordo com o regramento legal.

2.7.2 Discussão

O empreendedor apresentou, conforme protocolo SIAM nº R 0019613/2018, a "Proposta de compensação pela intervenção em área de Preservação Permanente" com ART e mapa georreferenciado com ART em cópia física e digital, e o "Projeto Técnico de Reconstituição de Flora" com ART em cópia física e digital.

Tendo em vista que a publicação da licença ambiental ocorreu em 30/09/2017, considerando que o prazo (de 120 dias) para apresentação do projeto seria até 28/01/2018, a data da protocolização do referido projeto foi tempestiva, e, portanto, a condicionante 16 foi cumprida.

Atesta-se que a condicionante foi imposta pela análise técnica e jurídica realizadas através do Parecer Único nº2108614/2013, indexado ao Processo Administrativo SIAM nº 00255/1998/006/2007, sendo que a análise se encontra em conformidade com o Decreto 47.749/2019 em seu artigo 75º e com a Resolução CONAMA nº 369/006, em seu artigo 5º, parágrafo 2º

Que as medidas apresentadas, ainda que em dobro da área intervinda, corresponde a uma recuperação de 2,4 ha de Área de Preservação Permanente - APP (Destaca-se que empreendedor recorre quanto ao plantio de 1,2 ha em APP), caracterizada como medida de compensação também pelos impactos ambientais negativos ocorridos a época da implantação do empreendimento.

Considerando que a proposta de compensação apresentada atende a proporção mínima de 2 para 1, requerida na condicionante, atendo a critérios técnicos e legais, estando também em acordo com a Instrução de Serviço SEMAD nº 16/2016, opinamos pela manutenção da condicionante 16.

2.8 Da Impugnação do Anexo III

O empreendedor solicita as alterações nas redações dadas aos sub Itens 3.6.1, 3.6.2 e 3.6.3 do ANEXO III, do Item "3.6 Programas de controle Ambiental Recomendadas para o Entorno", do Parecer Único SUPRAM-ZM nº2108614/2013.

2.8.1 Item 3.6.1

O empreendedor alega o Programa de Comunicação Social descrito no Item 3.6.1 do ANEXO III inseriu várias obrigações que ultrapassam a estrutura proposta pelo empreendedor no PACUERA, e que as obrigações imputadas limitam o empreendedor na condução do próprio programa. Alega também seriam imputados custos que podem evitados com a adoção de outras metodologias igualmente válidas e eficazes para o programa de comunicação.

O empreendedor requer que a redação do Item 3.6.1 passando a seguinte redação:

3.6.1. Programa de Comunicação Social

"O programa de comunicação social tem por objetivo estabelecer vias de comunicação entre o empreendedor e os diversos segmentos da sociedade, cujo objetivo é dirimir conflitos e evitar desrespeito às leis ambientais pela exploração e uso inadequado dos solos do entorno, evitando assim a degradação dos recursos naturais.

Desta forma, o desenvolvimento do programa de comunicação social deverá ser estabelecido através de meios de ampla difusão, com distribuição de materiais informativos, possibilitando troca de informação e recebimento de denúncias sobre a ocorrência de atividades agressivas ao meio ambiente da região.

A gestão deste programa deverá ficar a cargo do empreendedor, por força da condicionante do presente parecer".

Considerando as informações prestadas pelo empreendedor opina-se pela alteração da redação do Item 3.6.1 do ANEXO III do Parecer Único SUPRAM-ZM nº2108614/2013 conforme descrito acima.

2.8.2 Item 3.6.2

O empreendedor solicita que seja dada nova redação ao Item 3.6.2 do ANEXO III, alegando a inaplicabilidade da DN COPAM 214/2017 a fase de Renovação de LO.

Conforme discutido no Item 2.6.2 deste parecer, onde sugeriu-se a manutenção das condicionantes de número 13 e 14 relativas a apresentação e execução do PEA, alterando-se apenas o prazo de execução para que conste: “ao longo da vigência da licença”, nos termos da Instrução de serviço 04/2018, aos empreendimentos com licença vigente aplica-se regra de transição prevista no Art. 14 da DN 214/2017.

Considerando as informações prestadas pelo empreendedor opina-se pela manutenção da redação do Item 3.6.2 do ANEXO III do Parecer Único SUPRAM-ZM nº2108614/2013.

2.8.3 Item 3.6.3

O empreendedor solicita alteração do texto do Item 3.6.3 do ANEXO III, alegando que existem definições de caráter unilateral, de que o programa deverá ser integrado a outros agentes (Polícia, Prefeitura, Capitania de Portos) que não anuíram e não participaram do processo de Licenciamento deste empreendimento, e que, existe previsão para realização de fiscalização que estão fora das atribuições legais de competência da empresa.

Assim, sugere-se que seja deferido o requerimento do empreendedor para que o item 3.6.3 tenha a seguinte redação:

“Item 3.6.3

O Programa de Segurança e Alerta visa a implantação de placas de advertência e segurança destinadas a sinalização das Zonas de uso definidas no PACUERA, principalmente nas zonas de uso restrito e de segurança, informando os usos permitidos, permissíveis e proibidos.

Outras ações de cunho educativo poderão ser desenvolvidas (campanhas de informação do uso correto das embarcações e dos equipamentos de segurança), integradas ao Programa de Comunicação Social.

A gestão deste programa deverá ficar a cargo do empreendedor, por força da condicionante deste parecer”.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, sugerimos à Chefe Regional da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata - URA/ZM, que conheça do recurso interposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 19 a 23 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. E que de acordo com o art.41 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, seja realizado o devido encaminhamento do presente Parecer Único para julgamento pela URC do COPAM da Zona da Mata, com sugestão pelo deferimento parcial do recurso e consequentemente pela manutenção da condicionante nº 16, alteração das condicionantes nº 03, 04,12,13, 14 e dos Itens 3.6.1; 3.6.2 e 3.6.3 do ANEXO III e exclusão das condicionantes nº 02 e 05.

4. DECISÃO/DESPACHO

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Artigos 19 a 23 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conheço do recurso interposto e encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata.

Nathanne Ferreira Viana

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Gustavo de Rezende Raggi, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2026, às 08:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Fernandes Amaral, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2026, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiane da Silva Ribeiro, Coordenadora**, em 25/06/2026, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **142760800** e o código CRC **CE9C2B77**.